



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 10/05/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

☒ Justiça e Redação

☒ Finanças e Orçamento

☐ Obras e Serviços Públicos

☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO LEI Nº 66 /2016.

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

Dispõe sobre a Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime", e dá outras providências.

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Valinhos, a Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime", para o combate dos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e repressivas, incluindo, dentre outras ações:

- I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias contra o abuso sexual;
- II - criação de cartilhas com explicações sobre o abuso sexual nos ônibus e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual;
- III - treinamento de funcionários do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual;
- IV - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o abuso sexual;
- V - colocação de cartazes nos ônibus com frases, tais como: "Você está sendo filmado"; "Você é responsável por suas atitudes" e "Abuso sexual no ônibus é crime";
- VI - criação de políticas públicas voltadas para a melhoria do atendimento às vítimas de abuso sexual;
- VII - encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Parágrafo único - O objetivo da presente Campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

ARTIGO 2º - A Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime" tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, com criação de fóruns de diálogo visando construir



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 02
Resp. n

conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual e da violência contra as mulheres no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

ARTIGO 3º - Para efeitos da presente Lei, as câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os assediadores e identificar o exato momento do abuso sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia de abuso sexual junto aos órgãos de repressão do Estado.

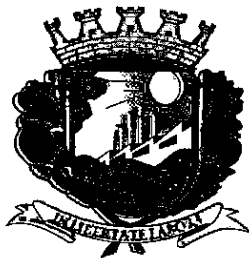
ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, sms e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 03
Resp. in

Senhor Presidente,

Apresento para análise dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Campanha Abuso Sexual no ônibus é crime", e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O assédio e abuso sexual, infelizmente, fazem parte do cotidiano de muitas mulheres que utilizam transporte público. No ir e vir de todos os dias, o transporte público lotado é problema de todos. Já o risco de assédio e abuso sexual tem o público feminino como o mais vulnerável. Os casos são relatados por muitas, mas as denúncias não costumam acompanhar o número de ocorrências.

Visando ampliar a conscientização sobre as punições aos agressores de mulheres e mobilizar a sociedade a ficar mais atenta, solicitamos que os Nobres pares se juntem à mim na aprovação do referido Projeto de Lei, com o intuito de alertar a população quanto aos possíveis crimes que costumam acontecer dentro dos ônibus.

Atenciosamente.


Israel Scupenaro
Vereador

Nº do Processo: 2268/2016

Data: 09/05/2016

Projeto de Lei n.º 66/2016

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Dispõe sobre a Campanha Abuso sexual no ônibus é crime". e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12681/16
Fls. 04
Resp. [assinatura]



Parecer DJ nº 154/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2016 – Autoria Vereador Israel Scupenaro – “Dispõe sobre a Campanha Abuso Sexual no ônibus é crime e dá outras providências”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a Campanha Abuso Sexual no ônibus é crime e dá outras providências” de autoria do Vereador Israel Scupenaro, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

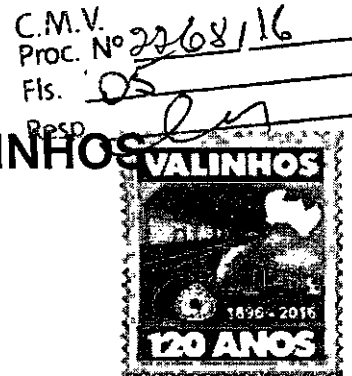
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à administração pública dispondo relativamente ao modo de realização de campanha, criando atribuições e gerando ônus e despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Malgrado a intenção do legislador e presente reconhecida dignidade, a proposta normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

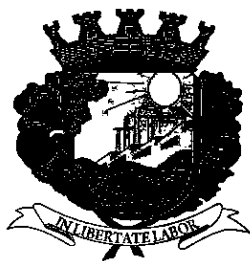
Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo. Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9268/16
Fls. 16
Resp. [assinatura]



reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..." (in. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)

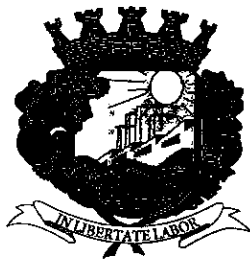
Nesse diapasão, a Constituição. Bandeirante, determina:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

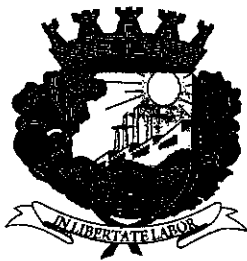
C.M.V.
Proc. Nº 2068/16
Fls. 07
Resp.



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2.015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico" e dá outras providências - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Precedentes – Ação procedente.

(...) Não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios; conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual, e outros correlatos:

"Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2016/16
Proc. Nº
Fls. 08
Resol.



nos limites da competência do Executivo; (...) XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A lei impugnada, ainda que louvável a intenção de incentivo à prática esportiva, na verdade cria obrigações à Administração Pública, quando deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais projetos, parcerias e campanhas voltados ao incentivo da prática esportiva.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime

A
H



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2008/16
Proc. N.º 09
Fls. 09
Resp. [assinatura]



jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental... " (in. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617).

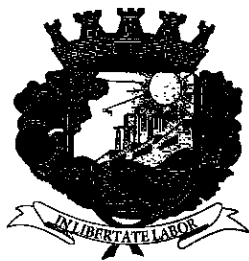
(...) Senão pelos motivos acima expostos, a lei impugnada implica na criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2003936-43.2016.8.26.0000)

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências'.

II - Vício formal de Inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente".

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2068/16
Fls. 10
Resp. [assinatura]



(...) A Lei n. 2.872/2014, do Município de Martinópolis, ao dispor sobre "a criação de Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e outras providências", afrontou diretamente o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 dessa mesma Carta.

A lei é inconstitucional por desvio de poder legislativo, pois se a gestão da cidade é realizada pelo Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

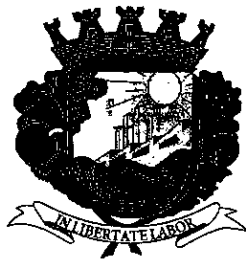
A criação de programas e disciplinas de serviços públicos é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 11
Resp. [assinatura]



Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

3. Por outro lado, como bem observado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

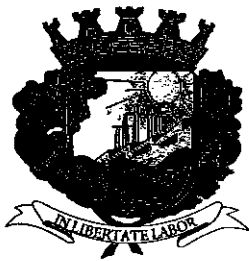
"(...) a lei impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

A norma combatida, ao impor ao Município o encargo de realizar campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino, informando sobre os benefícios da citronela e crotalária como método natural de combate à dengue, bem como o plantio de mudas dessas respectivas plantas nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas públicas, não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos. Isso implica contrariedade ao disposto no art. 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo". (fls. 189).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.483, de 2 de junho de 2011 (que "Cria a campanha de cuidados e prevenção contra as doenças causadas por enchentes no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar-Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2068/14
Proc. N° 12
Fls. 12
Resp. [assinatura]



julgada procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011794-044.2012.8.26.0000, Relator Des. De Santi Ribeiro, j. 01.08.2012)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203906-92.2014.8.26.0000)

Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

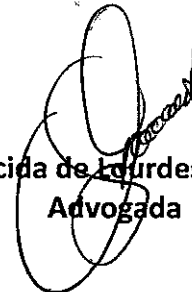
Caso assim se entenda, poderá a Comissão de Justiça e Redação seguir o trâmite da Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica".

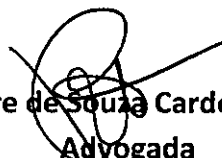
É o parecer.

D.J., aos 16 de maio de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2268/16
Proc. N.º 12
Fls. 12
Data 23/05/2016

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para apreciação, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha que em analisando o PL que dispõe sobre a campanha "Abuso sexual no ônibus é crime", de autoria do Vereador Israel Scupenaro, deu pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com a ressalva de que nem mesmo a sanção do prefeito tem o poder de retirar tal mácula do PL.

Muito embora seja esse o entendimento, nunca é demais lembrar que para que prossiga o presente projeto de lei, basta a vontade de todos os vereadores ou de sua maioria, igualmente não tendo o parecer das advogadas/procuradoras qualquer força vinculante ou obrigatória, sendo, pois, meramente opinativa para a ajuda na decisão dos nobres vereadores.

Deste modo, e reiterando todos os termos do parecer, por suas próprias razões, encaminho o presente com as anotações, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 23 de maio de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 14
Resp.



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2268/16

FLS. Nº 04

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 10 de maio de 2016.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/maio/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 15
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 66/2016

Autor: Israel Scupenaro

Valinhos aos 20 de junho de 2016.

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO N.º 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

SALA DA SESSÃO 20/06/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
n.º 64, de 2016, que "Dispõe sobre a
Campanha "Abuso sexual no ônibus é
crime", e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

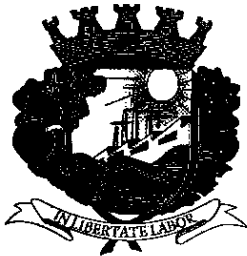
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/06/16
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto
de Lei de autoria do Exmo. Edil Israel Scupenaro, que "**Dispõe sobre
a Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime", e dá outras
providências**".

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/06/16
PRESIDENTE

MINUTA: 1 DISCUSSÃO unânime
APROVADO EM 16 VOTOS EM SESSÃO DE 28/06/16
POR [assinatura] PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2068/16
Proc. No. 16
Fls. 16
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

II-ANÁLISE:

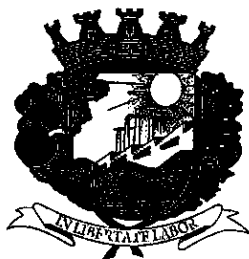
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

III-VOTO:

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas viola a separação dos poderes, tornando-se incompatível com o ordenamento constitucional.

Portanto, dada a importância da propositura e em obediência ao disposto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, desta casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que será nesta forma encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência e oportunidade, caso entenda viável, o envie para a apreciação da Câmara Municipal, legitimando-se assim a competência para a sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 0068/16
Fls. 17
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, bem como também pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição não pode seguir o trâmite normal, por não estar em sintonia com os preceitos constitucionais, e nesse sentido voto pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

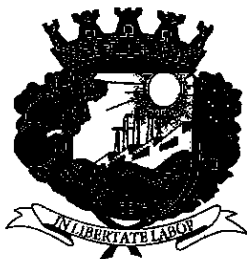
É cômô voto.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MONTERO

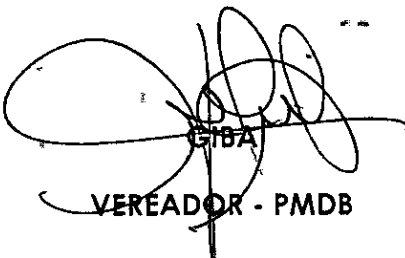
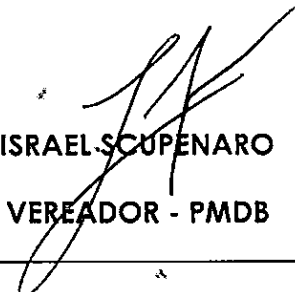
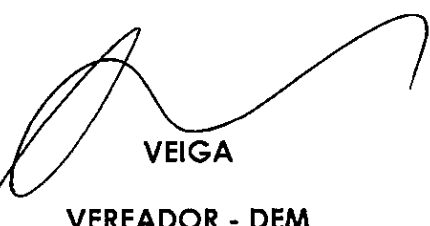
Vereador/Presidente

C.M.V.
Proc. Nº 9068/16
Fls. 18
Assp. [assinatura]

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PMDB	GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
AUSENTE KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3268/16
Fls. 19
Resp. Res



C.M.V.
Proc. Nº 3267/16
Fls. 26
Resp. [Signature]

Valinhos, aos 04 de julho de 2016.

Indicação nº 3813/16

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 66/16, autoria do vereador Israel Scupenaro, que "Dispõe sobre a Campanha 'Abuso sexual no ônibus é crime', e dá outras providências", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Exmo. Senhor
Clayton Roberto Machado
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP



C.M.V. Proc. Nº 2268/16
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 3267/14
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2268/16
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 10/05/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

☒ Justiça e Redação

☒ Finanças e Orçamento

☐ Obras e Serviços Públicos

☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO LEI Nº 66 /2016.

Presidente

Dispõe sobre a Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime", e dá outras providências.

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Valinhos, a Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime", para o combate dos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e repressivas, incluindo, dentre outras ações:

- I - promoção de campanhas educativas e não-discriminatórias contra o abuso sexual;
- II - criação de cartilhas com explicações sobre o abuso sexual nos ônibus e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual;
- III - treinamento de funcionários do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual;
- IV - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o abuso sexual;
- V - colocação de cartazes nos ônibus com frases, tais como: "Você está sendo filmado"; "Você é responsável por suas atitudes" e "Abuso sexual no ônibus é crime";
- VI - criação de políticas públicas voltadas para a melhoria do atendimento às vítimas de abuso sexual;
- VII - encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Parágrafo único - O objetivo da presente Campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

ARTIGO 2º - A Campanha "Abuso sexual no ônibus é crime" tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, com criação de fóruns de diálogo visando construir

Rua Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 66 / 16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 21
Resp. ~

C.M.V.
Proc. Nº 2268/16
Fls. 02
Resp. ~

C.M.V.
Proc. Nº 3267/16
Fls. 03
Resp. ~

conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual e da violência contra as mulheres no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

ARTIGO 3º - Para efeitos da presente Lei, as câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os assediadores e identificar o exato momento do abuso sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia de abuso sexual junto aos órgãos de repressão do Estado.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, sms e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2268/16
Proc. Nº 2268/16
Fls. 03
Resp. n

C.M.V. 3267/16
Proc. Nº 3267/16
Fls. 04
Resp. n

Senhor Presidente,

Apresento para análise dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Campanha Abuso Sexual no ônibus é crime", e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O assédio e abuso sexual, infelizmente, fazem parte do cotidiano de muitas mulheres que utilizam transporte público. No ir e vir de todos os dias, o transporte público lotado é problema de todos. Já o risco de assédio e abuso sexual tem o público feminino como o mais vulnerável. Os casos são relatados por muitas, mas as denúncias não costumam acompanhar o número de ocorrências.

Visando ampliar a conscientização sobre as punições aos agressores de mulheres e mobilizar a sociedade a ficar mais atenta, solicitamos que os Nobres pares se juntem a mim na aprovação do referido Projeto de Lei, com o intuito de alertar a população quanto aos possíveis crimes que costumam acontecer dentro dos ônibus.

Atenciosamente.

Israel Scupenaro
Vereador

Nº do Processo: 2268/2016

Data: 09/05/2016

Projeto de Lei n.º 66/2016

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Dispõe sobre a Campanha Abuso sexual no ônibus é crime", e dá outras providências.



C.M.V. 2068/16
Proc. Nº
Fls. 23
Res. 07

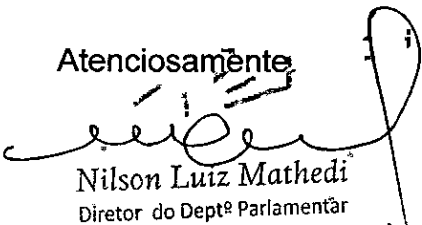
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 07 de julho de 2016.

Senhor Vereador.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº 1813/16, Minuta de Projeto (66/16) que já está inserida no Expediente da Sessão de 02/08/16 para ser encaminhada ao Executivo Municipal.

Atenciosamente,


Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar

RECEBI CÓPIA DO
PRESENTE DOCUMENTO
Valinhos 07/07/16
Assinatura

*Providenciado
Arquivado*

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar

Exmo. Senhor
Israel Scupenaro
DD. Vereador à Câmara Municipal de
VALINHOS